



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N.º 1952 /2020– GP

Lei 1558/2020

Dispõe sobre: “Sistema Único De Assistência Social, no Município De Nazaré Paulista e dá outras providências”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º- A assistência social, política pública de seguridade social estabelecida pela Constituição Federal para efetivar a proteção social distributiva, é direito do cidadão e responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, deve garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio, renda e sobrevivência, redução de danos e prevenção de incidência de riscos sociais;

Art. 2º- À política de assistência social compete às funções de proteção social, vigilância socioassistencial, à defesa de direitos dos cidadãos sob proteção social, e tem seu campo de ação e forma de organização em sistema nacional determinados pela Constituição Federal de 1988, e regulados pela Lei Federal de nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal de nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que estabelecem para o âmbito de gestão Municipal:

- I - Organizar a gestão pública da política da assistência social no âmbito municipal, sob forma de sistema nacional descentralizado e participativo integrado pelos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Garantir a presença do conselho municipal de assistência social, na gestão pública municipal da política de assistência social, composto com representação de gestores municipais, usuários de serviços e de benefícios de assistência social, trabalhadores e organizações da sociedade civil;
- III - Exercer suas funções, sobre os princípios de primazia e comando único dessa política no âmbito das suas responsabilidades como ente federativo municipal;
- IV - Consolidar a cooperação técnica, a cogestão e o cofinanciamento com entes federais e estaduais para a efetivação da rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial da concessão de benefícios, em especial o benefício eventual, atentado aos princípios de territorialização da matricialidade sociofamiliar;
- V - Realizar parcerias com a organização da sociedade civil no campo da assistência social, tendo como princípio a complementação da gestão municipal de serviços socioassistenciais, e não sua substituição, o que exige a prévia deliberação dos respectivos conselhos;
- VI - Promover condições para que o Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, realize a inscrição de organizações da sociedade civil no campo da assistência social;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- Compete a gestão municipal da política da assistência social, de acordo com a Lei Federal 8.742/93, retificada pela Lei 12.435/2011:

- I - Implantar e manter órgão de gestão direta de política de assistência social do município;
- II - Manter recursos financeiros da Fundação Programática Orçamentária de Assistência Social no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - Manter condições de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social criado por legislação específica;
- IV - Manter recursos financeiros para a realização a cada biênio, da Conferência Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social;
- V - Destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais nos casos de situações de vulnerabilidade, do cidadão e da família, sobretudo quando vítimas de calamidades e desastres;
- VI - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso às atenções complementares no âmbito do Município;
- VII - Manter no município o Cadastro Único para programas sociais de Governo Federal, e o programa Bolsa Família, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei nº 10836 de 2004;
- VIII - Manter a política de assistência social do município em conformidade com a política nacional de assistência social e com a política estadual de assistência social, observando as deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX - Instalar e manter unidades de referência da política de assistência social.

Art. 4º- A gestão de política pública de assistência social é organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado sistema único de assistência social – SUAS, conforme estabelece Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal 12.435, de 06 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único – O sistema único de assistência social – SUAS é integrado pelos entes federativos e seus respectivos conselhos de assistência social e pelas organizações da sociedade civil no campo da assistência social abrangida pela Lei Federal de nº 8.742/1993 e, alterada pela Lei federal de nº 12.435/2011.

Art. 5º- A política de Assistência Social no município de Nazaré Paulista deverá obedecer às funções de proteção social, vigilância socioassistencial e de defesa de direitos de forma a:

- I – Garantir a responsabilidade e o dever do Estado em prover proteção social como direito do cidadão em todas as fases de sua vida, sobretudo naquelas em que ocorrem maiores fragilidades, e dependências (crianças, adolescentes e idosos), na ocorrência de identidades estigmatizadas pela etnia, cultura, gênero, e opção sexual: o cidadão com desvantagem pessoal resultante de deficiências e independentemente de idade; o cidadão com desproteções advindas de situações de violências, vulnerabilidades e riscos, e na ocorrência da precarização de defesa de sua dignidade humana;
- II – Manter a presença da função continuada de vigilância socioassistencial ocupando espaço de gestão próprio na organização do trabalho do ente federativo municipal com capacidade de previsão de demandas do sistema do monitoramento quantitativo e qualitativo do Sistema Único de Política Social – SUAS em todo município;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Exercer, na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em articulação com os poderes legislativo e judiciário, a permanente defesa dos direitos socioassistenciais aos demandantes da política;

Art. 6º- Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Nazaré Paulista com atribuição de organizar e gerir a política de assistência social, cabendo-lhe:

I – Implementar as funções políticas de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos;

II – Coordenar a organização, manutenção e expansão das ações de assistência social no âmbito do município;

III – Incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão promovendo a integração entre serviços e benefícios;

IV – Fazer respeitar, no processo de gestão do SUAS, a territorialização das áreas rurais e urbanas do município, tendo em vista a diversidade populacionais;

V – Desenvolver rede de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipologia nacional dos serviços socioassistenciais de proteção básica e especial em seus níveis de complexidade, de forma direta e ou em convenio ou parceria com organizações da sociedade civil no campo da assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social do município de Nazaré Paulista;

Art. 7º- A gestão do SUAS, no município de Nazaré Paulista, tem por objetivo assegurar direitos socioassistenciais, através do provimento público de atenções e oferta de condições, na forma de benefícios e de manutenção de rede pública, de serviços socioassistenciais direcionados, para a superação de situações de desproteção e contingência social, com vistas a expansão da proteção social ao cidadão e sua família, em tem os seguintes objetivos específicos:

I – Manter as provisões e atenções de assistência social vinculadas ao alcance das seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência da população;

II – Implementar o planejamento institucional e o sistema de monitoramento da ação apoiados em parâmetros, indicadores e em estratégias de decisão participativas;

III – Promover acesso continuado de qualificação ao trabalho dos trabalhadores como garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, eficiente e continua pela rede de serviços socioassistenciais;

IV – Manter protocolos de pactos da gestão socioassistencial com organizações sociais da sociedade civil no campo da assistência social, voltados para a articulação, integração e completude da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

V – Promover tratamento igualitário e equitativo, nos moldes da lei, em atenção à diversidade de usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;

VI – Manter, de forma dinâmica e contínua, relações com instâncias de deliberação e pactuação do SUAS, e especificamente, com Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, Conselho Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e Conselho Intergestores Bipartite – CIB;

VII – Manter os planos municipais plurianuais e decenais de assistência social;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – Aplicar e manter atualizados, no âmbito municipal, o Sistema de Cadastro Único, de âmbito nacional; o Plano Municipal de Assistência Social – PMASweb, registro estadual de dados dos planos municipais de assistência social; o Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Censo Anual dos resultados municipais e estaduais obtidos no SUAS.

Art. 8º- O órgão gestor da política de Assistência Social no município de Nazaré Paulista é a Diretoria de Ação e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único – O órgão gestor deverá estruturar as seguintes áreas essenciais do SUAS: proteção social básica, proteção social especial (média e alta complexidade), gestão de benefícios, vigilância socioassistencial, defesa de direitos, gestão do SUAS (regulação, gestão do trabalho e gestão financeira e orçamentária).

Art. 9º- São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social do Município de Nazaré Paulista:

- I – Organizar e coordenar o SUAS no Município, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulamentando a política de assistência social em consonância as normas gerais da União;
- II – Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da política de assistência social em consonância com a política nacional de assistência social – PNAS, observando as deliberações das conferências nacionais, estaduais, e municipais as deliberações de competência do conselho municipal de assistência social – CMAS;
- III – Instituir o planejamento contínuo e participativo, no âmbito da política de assistência social, formulada a cada quadriênio, o plano municipal de assistência social, atualizando-o anualmente a partir das metas estabelecidas nos pactos de aprimoramento do SUAS, e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas pela CIB, e deliberadas pelo CMAS;
- IV – Identificar o conteúdo do PMAS, a partir do estágio em que se encontra o município na escala das responsabilidades de aprimoramento de gestão do SUAS, e na qualificação dos serviços, conforme os patamares e diretrizes pactuadas em suas próprias instâncias de pactuação e negociação;
- V – Executar as medidas do Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o no âmbito do Município;
- VI – Cumprir o plano de providências, nos casos de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado pela CIB;
- VII – Prover infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros, representantes do governo municipal e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação estadual em vigor;
- VIII – Implementar e manter CRAS sob gestão direta do município, como unidade de referência da política da assistência social e programar, em cofinanciamento estadual e federal, a instalação de CREAS, de abrangência municipal;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IX – Prover legislação municipal específica para a concessão de benefício eventual e prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, em cofinanciamento com ente federativo estadual;
- X – Definir os fluxos de referência e contra-referências do atendimento nos serviços socioassistenciais com respeito à diversidade em todas as suas formas;
- XI – Garantir os padrões de qualidade de atendimento ao cidadão nos benefícios e serviços operados, aferindo-os com regularidade, a partir da observância dos índices e indicadores de acompanhamento definidos pelo SUAS, e pelo respectivo CMAS, para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XII – Buscar alcançar a integridade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
- XIII – Elaborar no quadriênio e anualmente a proposta de previsão orçamentária de gastos na fundação programática 8 (oito), submetendo-a a aprovação, do CMAS;
- XIV – Encaminhar para a apreciação do CMAS, relatórios trimestrais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas e, anualmente, os planos de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XV – Normatizar em âmbito local, os serviços socioassistenciais ofertados, em parceria com as organizações sociais da sociedade civil do campo da assistência social;
- XVI – Expedir os atos normativos necessários a gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XVII – Promover a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social executarem, em conjunto com os demais entes federativos, a Política Nacional de Capacitação, com base nos princípios estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB –RH, do SUAS;
- XVIII – Implantar a vigilância socioassistencial na gestão municipal do SUAS, visando o planejamento e oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- XIX – Alimentar e manter atualizada a inserção de dados no Censo SUAS, no Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS, previsto no inciso XI do artigo 19, da Lei Federal nº 8.742/1993; no conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; no Cadastro Único de Programas Assistenciais – CADÚNICO e no cadastro eletrônico do PMASweb;
- XX – Promover a integração da política da assistência social no município com outras políticas setoriais, que fazem interface com o SUAS e os Sistemas de Garantias de Direitos e o Sistema de Justiça;
- XXI – Monitorar, coordenar, qualificar e publicar o registro de informações referentes à rede socioassistencial privada e ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXII – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXIII – Estimular a mobilização da sociedade, a organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



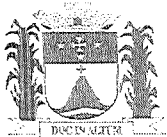
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV – Desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para analisar a intensidade de situações de proteção social, a presença de contingências sociais e de vulnerabilidade e riscos sociais nos territórios do Município, bem como o nível de cobertura de benefícios e de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipificação nacional.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

Art. 10- A Política de Assistência Social do Município de Nazaré Paulista, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

- I – Da universalidade, pois todos têm direito à proteção socioassistencial, de caráter não contributivo, prestada por atenções públicas a quem dela necessitar;
- II – Do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como, à convivência familiar e comunitária, vedando-se quaisquer exposições vexatórias de desproteção e necessidade social;
- III – Da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- IV – Da igualdade de direitos para acesso ao atendimento, vedando-se discriminação de qualquer natureza e garantindo-se equivalência às populações urbana e rural;
- V – Da equidade, em respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, principalmente àqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade, de risco pessoal e social.
- VI – Do acesso a informação, como garantia do direito do usuário a receber informações sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, sobre os recursos disponíveis e os critérios de sua aplicação e oferta;
- VII – Da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- VIII – Da intersetorialidade, na integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais, principalmente com aqueles de defesa de direitos humanos e sociais e do sistema de Justiça;
- IX – Da gratuidade, pois a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, conforme o disposto no art. 35 do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003;
- X – Da continuidade, ao garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente, garantido pelo cofinanciamento dos entes federativo;
- XI – Da territorialização, ao aplicar referência territorial nas atenções da assistência social, considerando que a proteção social se assenta nos locais em que vive o cidadão com sua família;
- XII – Da matricialidade sociofamiliar, ao manter, nas atenções de assistência social, a centralização na família e na convivência familiar e social;
- XIII – Da programação do convívio e convivência, garantindo oportunidade e convívio familiar, de grupo social, etário e de vizinhança, para fortalecimento de laços e ampliação da proteção social mútua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11- Nos termos da Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município de Nazaré Paulista, adota os seguintes princípios éticos na operação da Política da Assistência Social:

- I – Da defesa incondicional da liberdade, do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica, dos direitos socioassistenciais; da laicidade, da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
- II – Da proteção à privacidade dos usuários, observado o sigilo profissional, a preservação de sua intimidade e à sua história de vida;
- III – Da defesa do protagonismo, da autonomia das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e transformação da realidade de cada sujeito e seu contexto social;
- IV – Da recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;
- V – Do respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
- VI – Da recusa a práticas assentadas em discriminações estarias, étnicas, de classe social, de gênero, orientação sexual ou deficiência, dentre outras;
- VII – Da defesa do direito do usuário ao acesso a informações e documentos da Assistência Social, no prazo de 20 (vinte dias), prorrogável por mais 10 (dez dias), conforme a complexidade do pedido, como estabelece a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, bem como a identificação daqueles que atenderem;
- VIII – Da defesa da orientação do trabalho Social para a construção de projetos pessoais, familiares, sociais, de cooperativas populares, potencializado e organizando praticas participativas;
- IX – Do reconhecimento do direito do usuário ao benefício como meio de proteção social e de redução de possíveis agravos à dignidade humana pela ocorrência de desproteções sociais;
- X – Da garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio para organização de fóruns, conselhos e movimentos sociais.

Art. 12- O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Município de Nazaré Paulista, além dos princípios específicos estabelecidos no artigo anterior, observará:

- I – A primazia da responsabilidade do órgão gestor municipal na condução da política de assistência social no Município de Nazaré Paulista;
- II – A precedência da gestão pública nas decisões e operações da política;
- III – A descentralização política-administrativa e Comando Único da coordenação da política no município;
- IV – O cofinanciamento pela partilha tripartite entre os entes federados do custeio das atenções e ações;
- V – A matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- VI – A territorialização, respeito às diferenças e características socioterritoriais locais;
- VII – O fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social de suas ações;
- VIII – A Informação, o monitoramento, a avaliação e a sistematização de resultados;
- IX – O fortalecimento da política de educação permanente dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social SUAS;
- X – A gestão integrada entre benefícios e serviços;
- XI – A integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E GARANTIAS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 13- A função de defesa de direitos socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS é alicerçadora do acesso à Política Pública de Assistência Social como direito relativo à Seguridade Social que reconhece, como dever do Estado, a garantia de proteção social a todo e a qualquer cidadão brasileiro, acometido por dever do Estado, a garantia de proteção social, risco ou vulnerabilidade social, independente de contrapartida ou vínculo contributivo.

Art. 14 Classificam-se como direitos socioassistenciais os benefícios e serviços de assistência social oponíveis contra o Estado, estabelecidos ou em processo de consolidação, sempre derivados da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993 e suas alterações, e concernentes a iniciativas estatais primordialmente concentradas na proteção social, vigilância social e defesa de direitos dos usuários da Assistência Social, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Art. 15- O desempenho da função de defesa de direitos socioassistenciais tem o usuário como sujeito titular de direitos que deve receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.

§1º Os direitos dos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS dizem respeito a direitos gerais dos usuários de um serviço público; direitos específicos do usuário em cada modalidade de serviços e de benefícios; direitos do usuário na restauração e sustentabilidade do seu reconhecimento e vínculo de cidadania.

§2º As organizações da sociedade civil que gerem serviços socioassistenciais, conforme tipologia nacional, de forma continuada, permanente e planejada com objetivo de proteção social básica ou especial, dirigidos a cidadãos individualmente ou a suas famílias são consideradas como organizações de atendimento;

§3º As organizações da sociedade civil que executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, no âmbito de política de assistência social são consideradas organizações de assessoramento;

§4º As organizações da sociedade civil que tem por objetivo a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social são consideradas de defesa de direitos no campo da assistência social.

§5º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS pela organização da sociedade civil no campo da assistência social implica em formalização de sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 16- A provisão pública de proteção social inclui a manutenção de benefício continuada, benefício eventual e benefício de transferência de renda, de competência da política de assistência social na condição de responsabilidade estatal.

§1º A gestão municipal caso institua benefícios continuada ou de transferência de renda, o fará, preferencialmente, integrado aos Benefícios já existentes em âmbito Federal.

§2º Os benefícios devem ser concedidos de forma articulada com a oferta dos serviços socioassistenciais.

SEÇÃO II
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 17- O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingência sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§1º O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§2º O benefício eventual no âmbito do SUAS se constitui em direito socioassistencial, reclamável e poderá ser concedido na forma de bem de consumo e/ou em pecúnia.

§3º O caráter eventual atribuído ao benefício procede da natureza da ocorrência ou do fato e não da natureza da atenção oriunda do Estado.

§4º O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face à eventualidade vivida

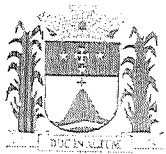
§5º O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face às vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.

§6º A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda.

§7º A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

§8º As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificados pelos Municípios a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§9º O benefício eventual poderá ser concedido através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pela legislação municipal própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18- O benefício eventual, uma das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deve em sua prestação observada:

- I – Não subordinação a contribuição prévia e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- VI – Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 19- Cabe à gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, quanto à concessão de benefício eventual:

I – Regulá-lo, em legislação própria, cofinanciá-lo e operá-lo, por meio de unidades de referência ou pelos serviços socioassistenciais, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo – CONSEAS/SP, pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro das seguintes modalidades:

- a) Benefício em situações de vulnerabilidades temporária – prestação temporária, não contributiva da assistência social, para criar um suporte quando ocorrem riscos relativos à permanência das seguranças sociais de acolhida, convívio, sobrevivência do cidadão ou a família, ameaçam e causam sérios padecimentos como perdas, privação de bens, insegurança material e danos causados por agravos sociais e ofensas. Deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento de vínculos familiares e a inserção comunitária. O seu valor e duração são definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos identificados no processo de atendimento dos serviços;
- b) Benefício em situações de desastre e calamidade pública – prestação temporária, não contributiva da assistência social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência.

II – Monitoramento das situações de desproteção social, vulnerabilidades e risco social presentes no Município para desenvolver diagnósticos locais sobre a demanda de benefício eventual.

§1º Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§2º Para efeito de benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária, entende-se que os riscos, perdas e danos são diagnosticados através de estudo técnico especializado.

Art. 20- É da responsabilidade e do dever do Município a concessão do benefício eventual, sua operacionalização, acompanhamento, cofinanciamento, cogestão, avaliação, prestação, fiscalização, monitoramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O Município deverá regulamentar, após submissão ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a concessão do benefício eventual por meio de legislação específica que atenda ao disposto nesta lei.

§2º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS definir o tempo de concessão de cada uma das modalidades de benefício eventual.

§3º O Cofinanciamento estadual do benefício eventual fica vinculado à obrigatoriedade do Município em regulamentar a concessão do benefício em âmbito municipal e manter o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS em funcionamento.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21- A Vigilância Socioassistencial é uma função da Política de Assistência Social e, por consequência, função de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que gera informações, referências, capacidade de previsão e de planejamento territorial e participativo da política, bem como o alcance de maior isonomia nos padrões quantitativo e qualitativo das atenções dos serviços e dos benefícios, pelo monitoramento da capacidade instalada e da cobertura de demandas com vistas à universalização da cobertura e a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais.

§1º A função de Vigilância Socioassistencial deve ser operada em estreita interface com a gestão de serviços e benefícios, de modo a ofertar informações e dados que permitam a avaliação para o planejamento, a tomada de decisões e operar as correções necessárias no fluxo da gestão.

§2º As atividades de monitoramento da política deverão contar com sistemas continuados de coleta de informações e seu tratamento que permitam avaliar o modo quantitativo e qualitativo da presença de serviços e benefícios socioassistenciais, e de sua adequação à realidade da população dos municípios e sua diversidade no âmbito do estado de São Paulo e suas regiões.

Art. 22- A função de Vigilância Socioassistencial é apta a produzir o monitoramento das metas planejadas, dos pactos de aprimoramento e sistematizado para análise e disseminação de informações de:

- I - Incidências territoriais de demandas de desproteção e ou vulnerabilidade social, risco social, eventos de violação de direitos que incidem sobre o cidadão e sobre as famílias;
- II - Cobertura dos serviços e benefícios socioassistenciais, sua incidência quantitativa, padrões de qualidade, por tipo de serviço e de benefício socioassistencial de proteção social básica e especial ofertados pela rede socioassistencial de gestão direta em parceria;
- III - Qualificação do formato de gestão com destaque para o cofinanciamento, alcance de metas, características dos trabalhadores da rede direta e da conveniada ou em parceria;
- IV - Processamento dos registros cartografados de resultados em índices e indicadores do desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS nos Municípios;
- V - Processamento dos registros cartografados de resultados em índices e indicadores do desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os demais que vierem a ser implantados no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23- O órgão responsável pela gestão da Assistência Social no Município de Nazaré Paulista deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela vigilância socioassistencial, cabendo-lhe:

- I - Caracterizar o território do Município a partir das expressões de diversidades socioassistenciais, socioculturais, socioterritoriais, ambientais, populacionais, urbanorurais e econômicas que implicam em respostas estaduais e municipais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS a serem previstas nos processos públicos de planejamento e de orçamentação;
- II - Subsidiar o processo de planejamento da Política de Assistência Social no Município e nele a garantia de distribuição qualificada de serviços, benefícios, em todo seu território;
- III - Realizar identificação quantitativa, qualitativa e territorial da incidência de desproteções sociais que demandam serviços e benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no território do Município;
- IV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos para a qualificação dos serviços e benefícios;
- V - Manter monitoramento, sistematização e disseminação de informações sobre as ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município;
- VI - Exercer a provisão da gestão da assistência social do Município com informações qualificadas, para que a rede de serviços socioassistenciais seja adequadamente localizada, instalada e operada;
- VII - Operar sistema de monitoramento sobre os padrões de oferta e operação dos serviços e benefícios socioassistenciais a partir da efetivação de direitos;
- VIII - Manter sistema de cadastro e monitoramento de organizações da sociedade civil que operam no âmbito da Política de Assistência Social, destacando sua qualidade, abrangência e eventuais relações de parceria mantidas com Municípios e o Governo Estadual;
- IX - Manter análises regulares dos dados do Cadastro Único – CAD Único, de modo a apoiar a ação municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- X - Prover com dados do Município o:
 - a) Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
 - b) Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal Nº 8,742, de 1992;
 - c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
 - d) O Sistema eletrônico SUAS/WEB;
 - e) Cartografar a localização da rede socioassistencial do Município, abrangendo serviços e benefícios a partir do assentamento dos usuários;
 - f) Desenvolver mapas falados, com a participação de usuários e dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 24- O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico com recorte socioterritorial para orientar a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no território do Município.

§1º O Plano Municipal de Assistência Social deve ser elaborado a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sendo parte de seu conteúdo:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) O diagnóstico socioterritorial;
- b) As diretrizes e prioridades deliberadas;
- c) Os objetivos gerais e específicos;
- d) As ações estratégicas para sua implementação;
- e) As metas estabelecidas;
- f) Os resultados impactos esperados;
- g) Os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- h) Os mecanismos e fontes de financiamento;

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- a) As deliberações das conferências de assistência social;
- b) As metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- c) As ações articuladas e intersetoriais;
- d) Os indicadores de monitoramento e avaliação;
- e) O tempo de execução.

CAPÍTULO V
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
SEÇÃO I
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 25- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Nazaré Paulista, instituído por lei municipal, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da Política de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Parágrafo único. O Conselho será regulamentado por meio de Decreto de Regulamentação e pelo Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26- AS Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

SEÇÃO III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27- É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28- O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares, organização de diversos espaços, tais como, fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV
PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES

Art. 29 - O município deverá legitimar a participação dos trabalhadores nas instâncias de deliberação e controle social, nos termos da resolução Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015.

§1º A participação dos trabalhadores poderá ocorrer por meio de organizações constituídas, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional e municipal de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§2º Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, devem ser estimulados e reconhecidos os fóruns de trabalhadores.

§3º A representação dos trabalhadores deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem as instâncias de deliberação e controle social, não devendo participar, nesta representação, trabalhadores cujas funções sejam de representação de gestores públicos ou organizações de assistência social, como os cargos de direção ou de confiança na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§4º A participação dos trabalhadores é de relevância na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo o Município facilitar sua presença em atividades, inclusive aquelas que ocorrem nos horários de expediente.

SEÇÃO V
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.30- O município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, que são instâncias de negociação e pactuação, dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e, Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

§1º O Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, e o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS, constituem entidades sem fins lucrativos que representam a gestão municipal de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres do associado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31- O financiamento da Política Municipal de Assistência Social, far-se-á com recursos da União e recursos do Governo do Estado de São Paulo, repassados respectivamente, pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ao Fundo Municipal de Assistência Social e recursos orçamentários do Tesouro Municipal, previstos para a assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, voltado para a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política pública.

§1º Cabe ao órgão municipal gestor da Política de Assistência Social gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, garantido que receba os repasses federais e estaduais e que:

- a) Esteja o Fundo Municipal devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público (Código 120-1);
- b) Possua conta corrente específica vinculada a seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) Esteja registrado na Lei Orçamentária Anual – LOA, como parte da Administração Direta, e ter orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da Política de Assistência Social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;
- d) Seja investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária financeira e patrimonial próprio ou descentralizado, constituindo-se como uma unidade gestora;
- e) Possua um gestor nomeado por ato oficial;
- f) Conte com legislação municipal específica de regulação de benefícios eventuais;

§2º O orçamento da Assistência Social inserido na Lei Orçamentária Anual do Município é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, apresentado de acordo com a estrutura prevista na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para atender as exigências do cofinanciamento, deverá conter o registro de valores a serem aplicados na Assistência Social, o impacto financeiro da previsão de possível ocorrência de situações de calamidade pública cuja atenção implique em cofinanciamento estadual.

§4º O registro dos valores em Plano Municipal de Assistência Social será sistematizado em ferramenta eletrônica disponibilizado pelo órgão gestor estadual – PMAS WEB.

§5º Os recursos estaduais e federais transferidos pelo fundo Estadual e Fundo Nacional de Assistência Social o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para execução dos serviços socioassistenciais, no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, poderão ser utilizados em custeio, incluindo despesas com pagamento de profissionais que interagem equipes de referência pagamento de capacitação de recursos humanos e

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

desde que sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção dos serviços socioassistenciais e coerentes com as atividades realizadas no âmbito destes serviços, manutenção e adequação de equipamentos públicos, ações emergenciais por calamidades e desastres, e aprimoramento da gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.32- A utilização dos recursos estaduais e federais, repassados na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, será declarada pelo órgão gestor municipal ao órgão gestor estadual e federal anualmente, mediante relatório de prestação de contas, submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.

§1º A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata o caput, atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores, sendo de responsabilidade do órgão gestor municipal da Assistência Social a aferição da prestação de contas e a guarda dos documentos comprobatórios de despesas.

§2º É expressamente vedado ao fundo Municipal de Assistência Social – FMAS a utilização de recursos repassados pelo Fundo Estadual e fundo Nacional de Assistência Social para:

- a) Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) Realização de despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas revisões referentes ao pagamento ou recolhimentos fora de prazos;
- c) Realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- d) Despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 33- Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual e Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS serão executados pelo Município sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor estadual e federal da política de Assistência Social e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.34- O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária e financeira, instituído por lei municipal, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social.

Art.35- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;
- II- Recursos provenientes da transferência do Fundo Estadual de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- IV – Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- V – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- VI – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber, por força da Lei e de convênio no setor;
- VII – Produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- VIII – Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- IX - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

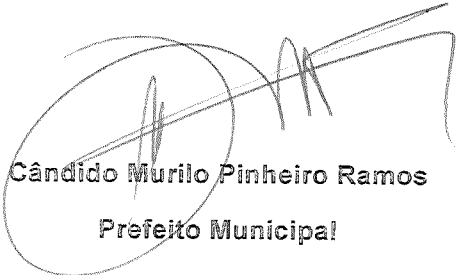
Art.36- O FMAS será gerido pelo Departamento Municipal de Ação Desenvolvimento Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O controle externo orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, será exercido pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

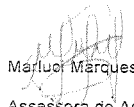
Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nazaré Paulista, 09 de setembro de 2020.


Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal


Marluor Marques Mendes

Assessora de Assuntos Legislativos